



**D E C I S Ã O**

Processo n. 0000129-88.2019.815.0731.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, através do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), embasado em Procedimento Investigatório Criminal n.º 011/2018/GAECO-PB, ofereceu denúncia em desfavor de **Wellington Viana França, Márcio Bezerra da Costa, Lucas Santino da Silva, Emílio Augusto Alquete de Paula, Daniel Solidônio de Sousa, Antônio Bezerra do Vale Filho, Osvaldo da Costa Carvalho, Roberto Alves de Melo Filho, Marco Aurélio de Medeiros Villar, Tiago Meira Villar, Érica Moreno de Gusmão e Reuben Cavalcante**, todos qualificados as fls. 03/04, dando-os como incurso nas penas do art. 90, da Lei n.º 8.666/93 (fraude licitatória) e art. 312, caput e § 1º, do Código Penal (peculato) c/c art. 69, do Código Penal.

Ao final, em cota da denúncia pugnou pela suspensão do exercício de funções públicas relacionadas ao manuseio de licitação dos denunciados **Wellington Viana França, Márcio Bezerra da Costa, Lucas Santino da Silva, Antônio Bezerra do Vale Filho, Osvaldo da Costa Carvalho, Roberto Alves de Melo Filho, Marco Aurélio de Medeiros Villar, Tiago Meira Villar, Érica Moreno de Gusmão e Reuben Cavalcante**, além do afastamento cautelar de participação dos denunciados **Emílio Augusto Alquete de Paula e Daniel Solidônio de Sousa**, bem como da empresa **Vale do Aço Comércio, Representação e Serviços de Derivados do Aço e Máquinas Agrícolas Ltda**, em qualquer certame licitatório e de contratar com o Poder Público.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**1. DA REPRESENTAÇÃO PELA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA E DE ATIVIDADE DE NATUREZA ECONÔMICA**

Cumpre, inicialmente, verificar as funções públicas e as atividades de natureza econômica desempenhadas por cada um dos requeridos/denunciados.



1. WELLINGTON VIANA FRANÇA (LETO VIANA): então Prefeito de Cabedelo/PB, ocupava, segundo a denúncia oferecida e recebida nesta oportunidade, o comando dos agentes públicos para operacionalizar a fraude licitatória e o desvio dos recursos públicos;

2. MÁRCIO BEZERRA DA COSTA: então Vereador, consoante a denúncia, foi o responsável por apresentar Emílio Augusto Alquete de Paula a Lucas Santino e intermediar a operacionalização do contrato fraudulento para aquisição de massa asfáltica.

3. LUCAS SANTINO DA SILVA: então Vereador, assumiu perante o *parquet* sua participação ativa na contratação da empresa Vale do Aço para aquisição da massa asfáltica, inclusive quanto ao acerto da propina oriundo do citado contrato.

4. EMILIO AUGUSTO ALQUETE DE PAULA: empresário responsável pela empresa VALE DO AÇO DISTRIBUIDORA, segundo o MP, participou ativamente dos termos da contratação fraudulenta, sendo o apresentador dos termos da contratação e da propina ofertada.

5. DANIEL SOLIDÔNIO DE SOUSA: sócio administrador da empresa VALE DO AÇO DISTRIBUIDORA, responsável pela assinatura do contrato fraudulento, juntamente com Wellington Viana.

6. ANTÔNIO BEZERRA DO VALE FILHO: então procurador geral do município de Cabedelo, nos termos da denúncia, foi o destinatário de uma sequência de e-mails remetidos por Emílio de Paula, os quais constavam diversos documentos utilizados no procedimento licitatório com a finalidade de fraudá-lo, inclusive com propostas de outras empresas para simular concorrência.

7. OSVALDO DA COSTA CARVALHO: então secretário de infraestrutura do município de Cabedelo, segundo o *parquet*, foi o responsável por ini-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO

---

ciar o procedimento licitatório fraudulento ao justificar a adesão à ata de registro de preços e a compatibilidade de preços praticados no mercado.

8. ROBERTO ALVES DE MELO FILHO: então supervisor e encarregado da Central de Compras da Prefeitura de Cabedelo, segundo o MP, responsável pela pesquisa de mercado fraudulenta.

9. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR: controlador-geral e advogado do município de Cabedelo, ofertou parecer favorável em 11 de junho de 2014, mesmo inexistindo documentação de pesquisa de preços, vez que foram emitidas em data posterior (13 e 14 de junho de 2014), atuando, contrariamente ao exercício do seu dever de defender o patrimônio público, o controle interno e a prevenção e combate a corrupção, em afronta aos ditames da Lei Municipal n. 1.694/2014.

10. TIAGO MEIRA VILLAR: então engenheiro civil e fiscal do município de Cabedelo, consoante exposto na denúncia contribuiu para a fraude na execução do contrato e ocorrência de prejuízos a fazenda municipal por ter sido o responsável pela emissão de boletins de medição fraudulentos e atestados em Tickets de pesagem n.º 4403 e 4581, do produto CBUQ e fornecedor NOVATEC, constando pesagem inicial e final de CBUQ com fins de recebimento de massa asfáltica “a granel”.

11. ÉRICA MORENO DE GUSMÃO: então secretária de obras públicas do Município de Cabedelo, o órgão acusador a atribui a responsabilidade pela emissão de empenhos para operacionalizar o procedimento fraudulento, além de ter recebido da VALE DO AÇO produto diverso do contratado e atestado notas fiscais, viabilizando o procedimento fraudulento.

12. REUBEN CAVALCANTE: então secretário de transportes da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, nos termos da denúncia, foi o responsável pelo recebimento dos valores ilícitos destinados a Leto Viana, angariados pelo contrato fraudulento para aquisição da massa asfáltica, além de ter sido contactado por Emílio de Paula para o recebimento de parte da propina.



O art. 319, VI do CPP dispõe como medida cautelar diversa da prisão a suspensão do exercício de função pública, ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

A leitura de todas as peças de informação já produzidas e juntadas neste e outros procedimentos correlatos, demonstra ser imprescindível o afastamento ou a continuidade do afastamento (no caso dos já afastados em outros procedimentos) cautelar dos agentes políticos e servidores públicos identificados acima de funções públicas relacionadas ao manuseio de licitações, a fim de estancar a prática reiterada de crimes como o delineado no art. 2º da Lei 12.850/12 no âmbito da administração pública municipal, o que se faz a bem da coletividade, preservação do interesse público, observância dos princípios orientadores da administração pública e ainda preservação da perfeita instrução do processo.

Registre-se, por oportuno, a possibilidade de suspensão de apenas parte da atividade desenvolvida pelo funcionário público, segundo a lógica do “sacrifício mínimo do direito afetado”, segundo o qual deve-se buscar invadir a esfera de liberdade do indivíduo no mínimo necessário.

Outrossim, a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira está intimamente ligada à possibilidade de reiteração delitiva, e mais, a crimes de natureza financeira. No caso concreto, a prática imputada aos empresários denunciados diz respeito a condutas fraudulentas cometidas contra a administração pública, com a finalidade de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação perante o Município de Cabedelo, razão pela qual a medida cautelar pleiteada deve ser restrita no âmbito municipal de Cabedelo/PB.

Desta feita, o afastamento dos requeridos de atividades laborais relacionadas ao manuseio de licitações e a proibição da participação de forma direta ou indireta de qualquer certame licitatório e de contratar com o poder público



do Município de Cabedelo, não denota qualquer ato de ilegalidade ou abuso de poder, pois a motivação encontra lastro em fundamentação concreta.

Deve ser observado que a medida buscada é menos grave que a prisão, e se mostra, em sede de tutela cautelar, e em vista da gravidade dos prejuízos apurados na investigação e processos ainda em curso, suficiente para preservar a ordem pública face proporcionalidade com o grau de participação de cada requerido.

De fato, no caso dos autos, apura-se a participação dos requeridos em fatos criminosos graves que teriam gerado o prejuízo em valor estimado a R\$ 937.400,04 (novecentos e trinta e sete mil e quatrocentos reais e quatro centavos), correspondendo ao total dos valores pagos pelos cofres públicos de Cabedelo à empresa VALE DO AÇO.

## 2. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Inicialmente, cumpre registrar que o órgão ministerial, em face da complexidade fática, diversidade de investigados e crimes no âmbito da “Operação Xeque-Mate”, em tese praticados, optou por dividir o caso em grupos, oferecendo em cada um deles denúncia autônoma, sendo, portanto, esta a quarta, de um universo previsto de (10) dez, onde, *in casu*, objetiva apurar possíveis ilícitos praticados por meio da denominada “operação tapa-buracos”.

Compulsando os autos, verifico que a denúncia não é manifestamente inepta, pois estão preenchidos os requisitos legais (artigo 41 do CPP), uma vez que contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, as classificações dos crimes e rol de testemunhas.

Ademais, não lhe falta pressuposto processual (demanda judicial, competência do Juízo, capacidade processual e de ser parte, ausência de litispendência ou coisa julgada) ou condição (tipicidade em tese da conduta descrita, legitimidade ativa e passiva e interesse processual) para o exercício da ação penal, bem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO

---

como não lhe falta justa causa, pois há indícios suficientes de autoria e prova da existência de crime.

Ante o exposto, não havendo causa para rejeição da peça acusatória, **RECEBO A DENÚNCIA** em todos os seus termos e **DEFIRO, EM PARTE**, o pedido de afastamento cautelar/suspensão do exercício de funções públicas, *RELACIONADAS EXCLUSIVAMENTE AO MANUSEIO DE LICITAÇÕES* dos seguintes servidores: WELLINGTON VIANA FRANÇA; MÁRCIO BEZERRA DA COSTA, LUCAS SANTINO DA SILVA, ANTÔNIO BEZERRA DO VALE FILHO, OSVALDO DA COSTA CARVALHO, ROBERTO ALVES DE MELO FILHO, MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, TIAGO MEIRA VILLAR, ÉRIKA MORENO DE GUSMÃO e REUBEN CAVALCANTE, até o desfecho do hodierno processo, onde se requer a perda do próprio cargo público, nos termos do art. 319, VI do CPP, bem como determino a proibição da participação direta ou indireta dos denunciados EMÍLIO AUGUSTO ALQUETE DE PAULA (CPF N° 117.025.868-98), DANIEL SOLIDÔNIO DE SOUSA (CPF N.º 305.514.202-00) e da empresa VALE DO AÇO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE DERIVADOS DO AÇO E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ N° 15.613.129/0001-42) de qualquer certame licitatório e de contratar com o Poder Público Municipal de Cabedelo .

Outrossim, inexistindo motivo de ordem jurídico-legal que determine a manutenção do sigilo do presente feito, **levanto o sigilo dos presentes autos**, em homenagem ao princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado na Constituição da República (art. 1º, caput e parágrafo único; art. 5º, XXXIII e XL; art. 37, caput).

Autorizo o GAECO/PB a compartilhar todo o produto investigativo com outras instituições públicas pertinentes (demais frações do Ministério Público da Paraíba, MPF, CGU, CGE, CGM, TCU, TCE, etc.), as informações e provas já colhidas nos autos desta investigação, possibilitando-nos ainda, a remessa de cópias integrais de todo o arcabouço investigativo e respectivas cautelares (e dos resultados obtidos), caso seja necessária à adoção de outras me-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO

---

didadas criminais, bem como cíveis e administrativas, em decorrência do resultado investigativo.

**Cite** os acusados pessoalmente para, em **dez dias**, responderem à denúncia, apresentando defesa escrita, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. Caso necessário, **DEPREQUE A CITAÇÃO**.

CASO O RÉU SEJA CITADO PESSOALMENTE E NÃO OFEREÇA DEFESA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, nomeie o Defensor Público em exercício nesta Vara, para, em dez dias, oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo referido prazo. *Se for o caso (uma vez decorrido o prazo de defesa)*, INTIME-O.

Oficie ao Prefeito Municipal de Cabedelo, bem como ao Presidente da Câmara de Vereadores do referido município, e ao setor de recursos humanos da Prefeitura e da Câmara de Vereadores de Cabedelo para, em 48 horas, a contar do recebimento da comunicação, efetuar o afastamento cautelar/suspensão do exercício de funções públicas, *RELACIONADAS EXCLUSIVAMENTE AO MANUSEIO DE LICITAÇÕES* dos seguintes servidores: WELLINGTON VIANA FRANÇA; MÁRCIO BEZERRA DA COSTA, LUCAS SANTINO DA SILVA, ANTÔNIO BEZERRA DO VALE FILHO, OSVALDO DA COSTA CARVALHO, ROBERTO ALVES DE MELO FILHO, MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, TIAGO MEIRA VILLAR, ÉRIKA MORENO DE GUSMÃO e REUBEN CAVALCANTE, até o desfecho do hodierno processo, onde se requer a perda do próprio cargo público, nos termos do art. 319, VI do CPP.

Oficie a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba e a Secretaria da Receita do Município de Cabedelo para efetivar a medida imposta de proibição da participação direta ou indireta dos denunciados EMÍLIO AUGUSTO ALQUETE DE PAULA (CPF N° 117.025.868-98), DANIEL SOLIDÔNIO DE SOUSA (CPF N.º 305.514.202-00) e da empresa VALE DO AÇO COMÉR-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO

---

CIO E REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE DERIVADOS DO AÇO E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ Nº 15.613.129/0001-42) de qualquer certame licitatório e de contratar com o Poder Público Municipal de Cabedelo.

Ciência do processo ao Membro do Ministério Público com atribuições nesta unidade judiciária, facultando-lhe, smj., o exercício regular de suas funções.

Cumpra-se com urgência. Intimações e ofícios necessários. Demais providências necessárias e de praxe.

Cabedelo/PB, Quarta-feira, 03 de Abril de 2019.

**Henrique Jorge Jácome de Figueiredo**  
Juiz de Direito

---

C E R T I D ã O

---

Estes autos foram devolvidos em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Analista / Técnico judiciário.